

**NOTIFICAÇÃO DE PROJECTO DE MEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 57.º
DA LEI N.º5/2004, DE 10 DE FEVEREIRO**

(NO CONTEXTO DO ARTIGO 7.º, N.º 3 DA DIRECTIVA 2002/21/CE)

1. Por deliberação de 27 de Setembro de 2007, foi aprovado o sentido provável da decisão relativo aos “Mercados Grossistas de Terminação de Chamadas Vocais em Redes Móveis Individuais – Especificação da Obrigação de Controlo de Preços”. Este sentido provável de decisão foi aprovado no contexto da decisão final respeitante à análise dos mercados grossistas de terminação de chamadas vocais em redes móveis individuais, avaliação de poder de mercado significativo e imposição de obrigações à TMN, Vodafone e Optimus, publicada pelo ICP-ANACOM em 25 de Fevereiro de 2005 e previamente notificada à Comissão em Dezembro de 2004 (PT/2004/0129).
2. Na mesma data, foi aprovado o envio do referido sentido provável de decisão à Autoridade da Concorrência para parecer daquela Autoridade, nos termos do artigo 8º dos estatutos do ICP-ANACOM, anexos ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, e do artigo 9º dos estatutos dessa Autoridade, anexos ao Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro.
3. Em resposta, a Autoridade da Concorrência, por comunicação de 11 de Outubro de 2007, informou que o presente sentido provável de decisão vai ao encontro das preocupações que tem vindo a manifestar por diversas vezes, designadamente das relacionadas com o nível de preços de terminação, com o diferencial de preços retalhistas *on-net/off-net* e com a desvantagem competitiva dos operadores de menor dimensão. Acrescentou ainda que a assimetria introduzida permite, em termos genéricos, mitigar a referida desvantagem competitiva – resultante da existência de efeitos de rede e de economias de escala – dos operadores de menor dimensão face aos operadores de maior dimensão, especialmente gravosa em cenários de entrada posterior no mercado.
4. Neste contexto, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM aprovou, a 24 de Outubro de 2007, o lançamento do procedimento geral de consulta e a audiência prévia por escrito dos interessados sobre o projecto de decisão do ICP-ANACOM relativo à especificação da obrigação de controlo de preços nos mercados grossistas de terminação de chamadas vocais em redes móveis individuais.
5. Na mesma data, foi também aprovado, de acordo com o n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, e com o n.º 3 dos “Procedimentos de Consulta do ICP-ANACOM”, aprovados por deliberação de 12 de Fevereiro de 2004, e no contexto do artigo 7.º, n.º 3 da Directiva 2002/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março, promover o procedimento específico de consulta, disponibilizando o projecto de medidas às autoridades reguladoras nacionais dos outros Estados-Membros e à Comissão Europeia, juntamente com os respectivos fundamentos. [Alguma da informação que fundamentou o projecto de medidas em causa é confidencial. Por esta razão, o ICP-ANACOM elaborou uma versão confidencial e outra não confidencial do projecto de medidas, conforme listagem abaixo].

Conforme requerido pela Recomendação da Comissão 2003/561/EC, de 23 de Julho, relativa às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7º da Directiva 2002/21/EC do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março, o projecto de decisão é acompanhado por um formulário de notificação resumida elaborado de acordo com o Anexo 1 da Recomendação.

Assim, remetem-se os seguintes documentos:

- “Summary Notification Form – Details on price control obligation regarding market 16” [*Summary Notification Form – Details on price control (market 16).pdf*]
- “Mercados Grossistas de Terminação de Chamadas Vocais em Redes Móveis Individuais – Especificação da Obrigação de Controlo de Preços” [Versão não confidencial: “*Obrigação Controlo Preços Mercado 16 – Versão Pública.pdf*”; Versão confidencial: “*Obrigação Controlo de Preços Mercado 16 – Versão Confidencial.pdf*”]